



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.903083/2012-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.138 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de novembro de 2019
Recorrente ALBINO F. SANTOS & CIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. SEM NOVAS PROVAS APRESENTADOS NO RECURSO VOLUNTÁRIO.

A verificação da liquidez e a certeza do crédito são indispensáveis para a homologação da Declaração de Compensação, portanto, a ausência desses requisitos impede a compensação. Cabe ao contribuinte produzir provas de liquidez e certeza do crédito, nos termos do art. 333 do CPC e art. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

(iii) requereu a improcedência da cobrança e a homologação da compensação pleiteada.

Por sua vez, a DRJ/REC analisou a manifestação de inconformidade da Recorrente e julgou o pedido improcedente, nos moldes da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO EXISTENTE

Comprovada a existência de direito creditório, referente a pagamento indevido ou a maior, é permitida a sua utilização na extinção de débitos mediante apresentação de Declaração de Compensação.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário em que repetiu os argumentos e provas acostados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente fundamenta seu recurso sob a alegação de que o crédito em análise foi gerado em razão de pagamento indevido de parcela relativa à CSLL, sob código de receita 2484, referente ao mês de setembro/2004.

Contudo, afirma que devido ao parcelamento e, posteriormente, sendo quitado pela Lei n.º 11.941/2009, no dia 30/10/2009, a Recorrente teria pago indevidamente, via DARF, o valor de 7.888,67 (mesmo valor informado na DCTF - do período de apuração setembro/2004), sendo esse pagamento indevido compensado através do PER/DCOMP.

A Autoridade administrativa, por meio do Despacho Decisório, consignou que o DARF informado nos PER/DCOMPs como pagamento indevido foi integralmente utilizado para quitação de débito do processo n.º 10280.006088/2008-93, não restando crédito disponível para aproveitamento e quitação do débito informado nas declarações de compensação.

A DRJ, ao analisar as informações da manifestação de inconformidade e confrontar com as informações constantes nos sistemas da RFB, verificou o seguinte:

- a contribuinte apresentou, em 18/04/2008, a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ 2005 –, relativa ao ano-calendário de 2004, onde consta, no período de Setembro/2004, na FICHA 16 - CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO MENSAL POR ESTIMATIVA, CSLL a pagar no valor apurado de R\$ 7.888,67: (...)

- a contribuinte apresentou, em 02/09/2008, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF Retificadora relativa a Setembro/2004, onde consta no período - CSLL cód. 2484 no valor apurado de R\$ 7.888,67: (...)

Por essa razão, a contribuinte formalizou o **Processo n.º 10280.006088/2008-93** com pedido de parcelamento, por meio do qual **quitou o débito de CSLL, cód. 2484, do período de apuração setembro/2004, no valor originário de R\$ 7.888,67 (mesmo valor informado na DCTF), (...)**

O DARF no valor de R\$ 69.914,11 também se encontra integralmente alocado no **Processo n.º 10280.006088/2008-93**, conforme tela abaixo:

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Valores do registro	Saldo
Nr. referência	Tipo documento	Sistema de Interesse				receit.	valor
4196881762-9	30/10/2009	356	0214	30/10/200	8/08/1980	1 2484	58.884,01
0280006088200893	DARF	PROFISC				2 9443	11.030,10
		VI reservado para C/C P.				3	
						valor total	69.914,11

Alocacões

Alocações Não controladas no Sief

restituídos / reservados para restituição

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp

Verifica-se, assim, que tanto a Impugnante quanto a Autoridade Fiscal somente se referiram ao **Processo n.º 10280.006088/2008-93**, sendo justamente nesse processo onde se encontra vinculado o DARF no valor de R\$ 69.914,11, recolhido em 30/10/2009. A Impugnante reconheceu a existência desse processo e não apresentou outros dados que supostamente caracterizassem pagamento em duplicidade de CSLL, cód. 2484, no período de apuração setembro/2004. A Impugnante apenas se referiu a outro processo de parcelamento por meio da Lei n.º 11.941/2009, mas não o especificou.

Constata-se, portanto, que a Autoridade Fiscal procedeu corretamente ao não reconhecer o direito creditório pleiteado.

E, em verdade, assiste razão à DRJ, pois não há nos autos informações ou provas que pudessem corroborar as alegações de pagamento em duplicidade realizado pela Recorrente.

Ora, os dados identificados com erros de fato (duplicidade de pagamento), por si só, não têm força probatória de comprovar a existência de pagamento a maior, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Ao contrário, pelos dados constantes no processo, o DARF está alocado no processo de n.º 10280.006088/2008-93 e o parcelamento informado foi realizado para quitar o débito de CSLL do período.

Não há outros documentos nos autos que suportem a alegação de pagamento em duplicidade e vale destacar que cabe à Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado.

De fato, em processos como o ora analisado que trata de declarações de compensação ou pedidos de restituição é dever do contribuinte comprovar o crédito postulado, incumbindo-lhe a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários para a compensação, conforme dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com efeito, no âmbito administrativo fiscal, o ônus de provar o direito ao suposto crédito, incumbe a Recorrente, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos discordância e as razões e provas que possuir; (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se:

a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

A Recorrente deveria ter juntado aos autos outros elementos extraídos dos assentos contábeis, tais como livros fiscais e contábeis e/ou dos documentos nos quais estes se basearam, para que o julgador administrativo possa verificar se o tributo apurado naquela declaração corresponde ao montante escriturado.

Neste sentido, cita-se, como exemplo, a ementa de decisão deste Colendo Tribunal:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2000 DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN. Não se desincumbindo a recorrente do ônus de comprovar o direito creditório alegado, cabe o não provimento do recurso voluntário. Direito creditório que não se reconhece. (Acórdão n.º 1402-003.993 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 18/07/2019, Relator e Presidente Paulo Mateus Ciccone).

Também releva destacar o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei n.º 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, *"que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram"*.

Ademais, essa Julgadora entende que a juntada de documentos pode ser admitida, ainda que produzidos em sede de interposição do Recurso voluntário. Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado. Mas, assim não procedeu a Recorrente.

Ora, homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Em suma, de acordo com o já exposto, conclui-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a provar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado e dos argumentos contidos no recurso voluntário objetivando a reforma do acórdão de piso.

Ademais, quanto a Lei n.º 11.941/2009 ventilada pela Recorrente, tem-se por meio dela a legislação tributária federal, relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários e concedeu remissão nos casos em que especificados na citada norma, sofreu alteração.

A Recorrente, contudo, não informou se estava enquadrada nos requisitos da Lei, nem juntou qualquer documento que comprovasse ter havido a remissão no caso concreto, fato que também não foi identificado pelas autoridades administrativas que instruíram o processo.

Há se frisar que todos os documentos constantes nos autos foram analisados e que o entendimento adotado está nos estritos termos legais, em obediência ao princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Isto posto, voto pela improcedência do recurso voluntário, mantendo a decisão da
DRJ/REC.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça